

PROCESSO Nº: 0800410-42.2013.4.05.8100 - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: VALDEMIR DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: MARIA DE FATIMA SILVEIRA PEREIRA (e outro)
RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL CONVOCADO MANUEL MAIA - 1º TURMA

1. Trata-se de apelação do INSS contra sentença do MM. Juiz Federal da 1ª Vara/CE, que, ao julgar procedente o pedido do autor de reconhecimento de tempo de serviço especial, no período entre 01.09.86 a 19.04.2000 e de 10.12.2001 a 16.07.2007, condenou a Autarquia a conceder ao segurado o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, *com a inclusão do tempo especial aqui reconhecido (01/09/1986 a 19/04/2000 e de 10/12/2001 a 16/07/2007), somando ao tempo comum existente e ao tempo já averbado; e a pagar-lhe os valores em atraso, inclusive as prestações referentes às gratificações natalinas, a contar da data do requerimento administrativo (DER 04/010/2012), devendo incidir juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação válida, e correção monetária, aplicando-se o IPCA, não mais se aplicando o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade do preceito pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar as ADI's 4357 e 4425.* Antecipação dos efeitos da tutela concedida.

2. Em razões de recurso, o INSS pede a reforma da sentença para que seja reconhecida a coisa julgada material ante o processo nº 0504323-47.2009.4.05.8100, perante o Juizado Especial Federal. Insurgindo-se ainda quanto à incidência da correção monetária e dos juros de moratórios para que seja respeitado o disposto no art. 1º 1º-F, da Lei 9.494/97.

3. Contrarrazões apresentadas.

4. É o relatório.

PROCESSO Nº: 0800410-42.2013.4.05.8100 - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: VALDEMIR DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: MARIA DE FATIMA SILVEIRA PEREIRA (e outro)
RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL CONVOCADO MANUEL MAIA - 1º TURMA

1. O provimento jurisdicional de Primeira Instância não merece reparos. Trago, aqui, a fundamentação do mesmo como motivação deste voto^[1], na medida em que o MM. Juiz de Primeiro Grau demonstrou, com propriedade, as razões pelas quais não deve prosperar a presente remessa necessária:

[...] No presente processo, o autor pleiteia seja reconhecido como tempo especial o período **compreendido entre 01/09/1986 a 19/04/2000 e de 10/12/2001 a 16/07/2007**, bem como que, somado esse tempo ao tempo comum existente e ao tempo já averbado, seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

No **Processo nº 0504323-47.2009.4.05.8100 - 21ª Vara Federal**, a decisão monocrática que assegurou ao autor a percepção de aposentadoria especial foi modificada em grau de recurso, *verbis*:

"Nesse cenário, cumpre constatar que, dentre todas as funções exercidas pelo autor, as únicas elencadas nos referidos Decretos são: Cabista (código 1.1.8 do Decreto 53.831/64) e Emendador (código 2.5.8 do Decreto 83.080/1979). Como conseqüência lógica, conclui-se que, diante do conjunto probatório existente, somente é possível reconhecer como especial os períodos de 26/5/1980 a 26/1/1981 e 16/2/1981 a 10/9/1981, em que o autor laborou como emendador e os seguintes períodos em que trabalhou como cabista: 19/10/1981 a 14/6/1982, 28/6/1982 a 20/7/1984, 6/11/1984 a 19/7/1985 e 22/7/1985 a 7/9/1986.

*Ressalto que os períodos de 2/1/2001 a 30/11/2001 e de 10/12/2001 a 16/7/2007, ambos também trabalhados na função de cabista, **não podem ser reconhecidos como tempo especial**, uma vez que, nessa época, a legislação exige a apresentação do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP.*

*Quanto aos períodos de 16/1/1979 a 9/6/1979; 15/6/1979 a 8/10/1979, de 10/12/1979 a 20/5/1980 e de 1º/9/1986 a 28/4/1995, tenho que **não pode ser reconhecido como especial, ante a falta de enquadramento nos aludidos Decretos.***

*Ante todo o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO do INSS para julgar improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição**, reconhecendo, entretanto, como especiais os seguintes períodos: 26/5/1980 a 26/1/1981; 16/2/1981 a 10/9/1981; 19/10/1981 a 14/6/1982; 28/6/1982 a 20/7/1984; 6/11/1984 a 19/7/1985 e 22/7/1985 a 7/9/1986. Deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que, nos Juizados Especiais Federais, o provimento, ainda que parcial, afasta essa possibilidade (Enunciado 97 do FONAJEF)."*

Defende o autor a ausência de coisa julgada em relação aos intervalos de **01/09/1986 a 19/04/2000 e de 10/12/2001 a 16/07/2007**, posto que o acórdão proferido na ação anteriormente ajuizada sequer chegou a apreciar a insalubridade de tal período, por não possuir prova neste sentido.

Aduz que, tendo havido novo indeferimento administrativo (**DER 04/010/2012**) e exibição de

provas não apresentadas no processo anterior, não se pode falar em coisa julgada, pois o mérito da questão não fora, ainda, apreciado, devendo passar pelo crivo deste julgador.

Requer, pois, o reconhecimento da inexistência de coisa julgada; a condenação do INSS ao enquadramento do período de **01/09/1986 a 19/04/2000 e de 10/12/2001 a 16/07/2007** como especial e a concessão do benefício pretendido, desde a data do novo requerimento administrativo (**DER 04/010/2012**).

Com efeito, nos autos do processo nº **0504323-47.2009.4.05.8100 - 21ª Vara Federal**, não foi apreciado se o labor desempenhado no período de **01/09/1986 a 19/04/2000 e de 10/12/2001 a 16/07/2007** foi desenvolvido em condições prejudiciais à saúde ou integridade física do autor, ante a ausência nos autos de documentos hábeis a demonstrar as alegadas condições especiais. O período de ***1º/9/1986 a 28/4/1995 não foi reconhecido como especial, ante a falta de enquadramento nos aludidos Decretos, e o período de 10/12/2001 a 16/7/2007 trabalhado na função de cabista, não foi reconhecido como tempo especial, uma vez que, nessa época, a legislação exige a apresentação do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP.***

Por conseguinte, à vista de que não houve apreciação do mérito, resta caracterizada a coisa julgada formal, e não material, podendo o autor ajuizar outra demanda para pleitear tal reconhecimento, mediante a apresentação de novos documentos aptos à comprovação de tais condições.

Sobre esta matéria, já decidiu esta Quarta Turma do eg. TRF - 5ª Região, por unanimidade, em processo da relatoria da Des. Federal Margarida Cantarelli: AC 475629/PE (200883000160592). JUL: 15/09/2009. DJE: 06/10/2009. PÁG.: 627. [...]

Considerando, porém, o cargo de ajudante de cabista e de cabista exercido pelo autor, no interregno cuja especialidade deseja demonstrar, consoante anotação em sua CTPS, não se enquadra nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, há necessidade de comprovação de que foram realizadas em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física.

In casu, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário -PPP , o qual comprova que, no período de **01/09/1986 a 19/04/2000 e de 10/12/2001 a 16/07/2007**, exerceu atividades no ramo de manutenção de rede exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído com intensidades superiores a 91 decibéis, classificado como insalubre nos códigos 1.1.6 e 1.1.5 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e nos itens 2.0.1 dos anexos IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99.

Destarte, as atividades que submetem o trabalhador a condições doentias, devem, sem dúvida, ser incluídas entre aquelas que ocasionam graves danos à saúde e compensadas com a

proporcional redução do tempo exigido para aposentação, a fim de que tais danos sejam inativados.

Ressalte-se, por oportuno, que tendo o autor apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, contendo a indicação do técnico responsável pela monitoração biológica, mesmo em se tratando do agente nocivo "ruído", é dispensável a apresentação do laudo técnico, consoante disposição da IN/INSS nº 20, de 10/10/2007, alterada pela IN-INSS/PRES nº 27, de 30/04/2008, devendo a empresa à qual o segurado era vinculado mantê-lo em seu poder.

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização pacificou entendimento no sentido de que, em sendo o pedido instruído com o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, mesmo em se tratando de causas relacionadas ao agente agressivo "ruído", é dispensada a apresentação do laudo técnico. [...].

Destarte, o somatório dos períodos cuja especialidade já havia sido considerada judicialmente (26/5/1980 a 26/1/1981; 16/2/1981 a 10/9/1981; 19/10/1981 a 14/6/1982; 28/6/1982 a 20/7/1984; 6/11/1984 a 19/7/1985 e 22/7/1985 a 7/9/1986) ao intervalo ora reconhecido como especial (**01/09/1986 a 19/04/2000 e de 10/12/2001 a 16/07/2007**), com a devida conversão em tempo comum (pelo fator 1,4), adicionado ao período em que exerceu atividade comum (04 anos, 01 meses e 15 dias), perfaz mais de 35 anos, de modo a fazer jus o autor à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais.

2. Quanto aos juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º F da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09 (ADIn 4.357/DF e ADIn 4425-DF, Rel. Min. Ayres Britto), deverá ser calculada, no caso, com o índice do INPC, por se tratar de matéria previdenciária, em que há lei específica, a qual impõe a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/91.

3. Por tais razões, nego provimento à remessa oficial e à apelação.

4. É como voto.

[1] Sobre a adoção da técnica, v. decisão do e. STF no julgamento do AI 852.520 (AgRedD). Impende registrar, também, o posicionamento da doutrina, explicitando que a fundamentação "per relationem" pode ser utilizada pelo julgador desde que: "a) não tenha havido suscitado de fato ao argumento novo, b) a peça processual à qual se reporta a decisão esteja substancialmente fundamentada, aplicando-se, ainda tudo o que se disse até aqui sobre os fundamentos da própria decisão, c) a peça que contém a fundamentação referida esteja nos autos e que a ela possam ter

acesso as partes." (in Curso de Processo Civil, vol. 02, Fredie Didier Junior e outros, p. 272).

PROCESSO Nº: **0800410-42.2013.4.05.8100 - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO**
APELANTE: **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
APELADO: **VALDEMIR DE OLIVEIRA SANTOS**
ADVOGADO: **MARIA DE FATIMA SILVEIRA PEREIRA (e outro)**
RELATOR(A): **DESEMBARGADOR(A) FEDERAL MANUEL MAIA 1º TURMA**

PREVIDENCIÁRIO.RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COISA JULGADA MATERIAL. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE.UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE.

1. Após minuciosa análise dos autos, verifica-se que os fundamentos exarados na decisão recorrida identificam-se, perfeitamente, com o entendimento deste Relator, motivo pelo qual passarão a incorporar formalmente o presente voto, como razão de decidir, mediante a utilização da técnica da motivação referenciada.

2. In casu, nos autos do processo nº **0504323-47.2009.4.05.8100 - 21ª Vara Federal**, não foi apreciado se o labor desempenhado no período de **01/09/1986 a 19/04/2000 e de 10/12/2001 a 16/07/2007** foi desenvolvido em condições prejudiciais à saúde ou integridade física do autor, ante a ausência nos autos de documentos hábeis a demonstrar as alegadas condições especiais.O período de **1º/9/1986 a 28/4/1995 não foi reconhecido como especial, ante a falta de enquadramento nos aludidos Decretos, e o período de 10/12/2001 a 16/7/2007 trabalhado na função de cabista, não foi reconhecido como tempo especial, uma vez que, nessa época, a legislação exige a apresentação do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP**. Por conseguinte, à vista de que não houve apreciação do mérito, resta caracterizada a coisa julgada formal, e não material.

3. Faz jus o autor à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, visto que o somatório dos períodos, considerados judicialmente com os períodos reconhecidos como especial, perfaz mais de 35 anos trabalhado.

4. Os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º F da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09 (ADIn 4.357/DF e ADIn 4425-DF, Rel. Min. Ayres Britto), deverá ser calculada, no caso, com o índice do INPC, por se tratar de matéria previdenciária, em que há lei específica, a qual impõe a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/91.

5. Remessa oficial e apelação improvidas.

PROCESSO Nº: **0800410-42.2013.4.05.8100 - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO**
APELANTE: **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

APELADO: VALDEMIR DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: MARIA DE FATIMA SILVEIRA PEREIRA (e outro)
RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL MANUEL MAIA T - 1º TURMA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em *negar provimento* à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.